



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Parecer nº 335/2011

Processo CEED nº 105/27.00/11.7

Responde consulta sobre entendimento de “estudos concluídos com êxito”.

RELATÓRIO

Escola estadual sob a jurisdição da 4ª Coordenadoria de Educação encaminha consulta por meio eletrônico e – dada a pertinência da questão apresentada – a Comissão de Legislação e Normas decidiu por responder por meio de Parecer.

2. A consulta está vazada nos seguintes termos:

- A escola [...] possui organização curricular de forma seriada [...] assim o aluno que não apresentar aproveitamento [...] em um ou mais componente curricular, é dado como reprovado na série e consequentemente repete-a no ano subsequente. (*sic*)

- Em alguns casos o aluno ao repetir a série acaba não obtendo aprovação [...] [em] componentes curriculares que o aluno já havia logrado aprovação no ano anterior. [...] (*sic*)

Diante do exposto pergunto: - É possível um aluno que ao repetir uma série, mesmo não apresentando desempenho escolar satisfatório para aprovação em determinado componente curricular, ser considerado aprovado “neste componente” por ter logrado aprovação no ano anterior, tendo como respaldo a alínea “d” do art 24 da LDBEN?

Em outras palavras:

- O artigo 24, V, alínea “d”, por si só, respalda a manutenção de aprovação em componentes curriculares, nos quais o aluno obteve êxito em anos anteriores, sendo a organização curricular por série?

ANÁLISE DA MATÉRIA

3. Na consulta, estão envolvidos dois conceitos que convêm revisar: o conceito de regime seriado e o conceito de “estudos concluídos com êxito”.

4. O “Thesaurus Brasileiro da Educação”, disponível na página do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, oferece as seguintes conceituações para o regime seriado:

1. Forma de organização de um curso regular ou grau de ensino em séries anuais. (BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. Serviço de estatística educacional. Cuiabá: SEC/MT; Rio de Janeiro: FENAME, 1981. 144 p. // DUARTE, Sérgio Guerra. Dicionário brasileiro de educação. Rio de Janeiro: Edições Antares: Nobel, 1986. 175 p.).
 2. Organização de um currículo em que as atividades e disciplinas teóricas ou práticas são distribuídas em blocos solidários, realizados num determinado período de tempo – a série. Designa-se por série a etapa de um curso ou nível de ensino, cuja organização curricular é disposta em gradação sucessiva correspondente cada uma a um ano letivo. (FONTES em educação: guia para jornalistas. Brasília: Fórum Mídia & Educação, 2001.)
 3. Embora as disciplinas não possam ser cursadas isoladamente, na maioria dos cursos aceita-se dependência de aprovação em disciplinas da série anterior. (UFMG, 2003)
 4. Cada uma das etapas de um curso ou grau de ensino, correspondente a um ano letivo. (BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. Serviço de estatística educacional. Cuiabá: SEC/MT; Rio de Janeiro: FENAME, 1981. 144 p.)
5. Quanto a “estudos concluídos com êxito”, deve-se contrapô-los a “estudos realizados com êxito”. Estes últimos conduzem à promoção para a série posterior; aqueles significam o encerramento de uma sequência, com a correspondente emissão do certificado de conclusão ou do Diploma (Ver Resolução CEED nº 273, de 16 de julho de 2003, que “Dispõe sobre exames e estudos concluídos com êxito e dá outras providências”).

Não havendo sucesso nos estudos realizados – no regime seriado – resulta a não-promoção, ou retenção, ou, ainda, a reprovação, dependendo da linguagem utilizada no Regimento Escolar.

6. Num regime seriado, tem-se, sempre, que “as atividades e disciplinas teóricas ou práticas são distribuídas em blocos solidários”. Trata-se, assim, de um bloco coeso que não pode ser fracionado. Sendo fracionável, tem-se o “regime de matrícula por disciplina”.

Portanto, se a escola deseja considerar que “estudos realizados com êxito” em determinada série possam ser aproveitados futuramente deve alterar seu regime de matrícula.

7. Entretanto, a escola dispõe de outro recurso valioso para remover a palavra “reprovação” de seu dicionário, mesmo no regime seriado. O artigo 24, inciso III, da Lei federal nº 9.394/1996 estabelece:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

[...]

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

Este Conselho estabeleceu normas a respeito pela Resolução CEED nº 312, de 03 de novembro de 2010, que “Disciplina o processo de transferência de alunos aprovados em regime de progressão parcial, previsto no inciso III do artigo 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Sistema Estadual de Ensino e dá outras providências”.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o artigo 24, V, alínea “d”, não respalda a manutenção de aprovação em componente curricular que o aluno tenha cursado com êxito em ano anterior, se a organização curricular for o regime seriado.

A Comissão de Legislação e Normas conclui que se responda à consulta nos termos do presente Parecer.

Em 29 de março de 2011.

Dorival Adair Fleck – relator

Augusto Deon

Hilda Regina Silveira Albandes de Souza

Neiva Matos Moreno

Raul Gomes de Oliveira Filho

Ruben Werner Goldmeyer

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 30 de março de 2011.

Sonia Maria Nogueira Balzano
Presidente